



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0201/2023

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para atualizar o benefício aplicado na aquisição de veículo pela pessoa com deficiência.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, autuado sob nº 0201/2023, o qual tem por objetivo atualizar o valor máximo de veículo automotor sujeito à isenção fiscal do ICMS, quando da aquisição por pessoa com deficiência, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Da Justificação constante às pp. 3-6 dos autos, extraio os seguintes excertos:

A proposta em análise pretende internalizar norma promovida pelo §9º do Convênio n. 204, de 2021, que atualizou o Convênio n. 38/2012, que por sua vez instituiu a isenção de ICMS para veículo adquiridos por pessoa com deficiência.
[...]

Originalmente, a norma estabelece a isenção do ICMS na operação em que o PCD compre o veículo novo com valor de até R\$ 70.000,00. No entanto, o valor inicialmente fixado se demonstrou insuficiente para cumprimento da função social do benefício, especialmente se considerada a defasagem do valor previsto no benefício, em relação aos preços praticados pelo mercado.

A matéria foi alterada pelo próprio Autor, por Emenda Modificativa (p. 19 dos autos eletrônicos), para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). O autor

justificou a nova mudança por buscar consonância com a atualização do Convênio CONFAZ autorizativo nº 0147, publicado em 29 de setembro de 2023; e por Emenda Aditiva, para “complementar o texto original do projeto, em correção as disposições que regulamentam o acesso ao incentivo da isenção do ICMS para aquisição de veículo pelo PCD” (p. 26 dos autos eletrônicos).

A proposição em pauta foi lida no Expediente do dia 27 de junho de 2023, e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que me foi distribuída sua relatoria, nos moldes regimentais. Requeri, então, diligência, amparado no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, à Casa Civil, para que trouxesse aos autos manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), especialmente, sobre a legalidade e constitucionalidade da medida em escopo; e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), para que apresente subsídios técnicos relativos à matéria, suas implicações e outros elementos que julgar relevantes à deliberação da proposição legislativa neste Parlamento.

Retornadas as diligências, todas contrárias à matéria, me cabe oferecer voto.

É o relatório.

II – VOTO

É prerrogativa desta Comissão de Constituição e Justiça nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Rialeosc, a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse prisma, observo que a Constituição Federal determinou, em seu art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), como forma de garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, que proposições

legislativas que implicam despesa obrigatória devem ser precedidas de estudos financeiros que demonstrem, de maneira inequívoca, seus efeitos no orçamento público, conforme transcrevo:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (grifos acrescentados)

Nesse sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal que aponta a inconstitucionalidade formal de leis que criem despesa obrigatória sem a prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. **ARTIGO 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.** [...] 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do **artigo 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa** ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, **dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente" (ADI 5.816, relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2019, grifos dos autores)

Seguindo o mesmo raciocínio, também a Carta Estadual estabeleceu normas explícitas quanto à previsão orçamentária das proposições e programas. É o que preconiza o inciso I do art. 123. Veja-se:

Art. 123. É vedado:



I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
[...]

Não havendo nos autos tal estimativa, convém por oportuno lembrar que, conforme dispõe o art. 15 da LRF, a geração de despesa que não observar os requisitos supramencionados será considerada “não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público”.

Deste modo, a criação de preceito legal que abarque a matéria em comento afrontará, a meu juízo, o art. 113 constante no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal, padecendo, pois, de vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Esta interpretação acerca da inconstitucionalidade da matéria, bem como outras questões importantes são apontadas pelos órgãos diligenciados, conforme trechos que abaixo reproduzo, a começar pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Do Estado, que indica renúncia de receita:

Comparando-se o dispositivo proposto e as disposições do art. 38 do RICMS, o PL não acarretaria qualquer renúncia de receita quanto à alteração do valor máximo do veículo, eis que a isenção é mantida no valor atualmente praticado. No entanto, a redação do PL insere como beneficiário da isenção a pessoa com síndrome de Down, o que amplia o rol de beneficiários, e assim amplia a renúncia de receita. Quanto a este ponto, tem-se que as renúncias de receita exigem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em razão da necessária manutenção do equilíbrio financeiro [...] (Parecer nº 481/2023-PGE, grifo acrescentado, p. 30)

Em seguida, a Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda:

[...] a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) reconhece a grande importância de tais atualizações.



Contudo, destaca que o projeto não engloba todos os requisitos constantes em convênio, cuja previsão legal seria necessária. Ademais, esta Secretaria já possui a minuta destinada a realizar tais mudanças, cujo encaminhamento à ALESC será realizado em futuro próximo, por meio de amplo pacote tributário destinado à promoção de diversas atualizações legais. Diante do exposto, considerando que esta Secretaria possui intenção de encaminhar, em breve, projeto de lei para promoção das atualizações ora tratadas e que o texto constante do projeto de lei em análise não atenderá completamente aos requisitos necessários para uma completa atualização do benefício fiscal em questão, opina-se pelo não prosseguimento do PL nº 201/2023. (Informação GETRI nº 276/2023, grifo acrescentado, p. 43);

Há ainda as manifestações da Diretoria do Tesouro (Ofício DITE/SEF n. 627/2023, p. 45) e da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (Parecer nº 378/2023-PGE/COJUR/SEF, p. 50), as quais cancelam o entendimento dos órgãos já citados, convergindo, salvo melhor juízo, pela ilegalidade da proposta.

Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, e 145, *caput*, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada à p. 13 dos autos pela 1ª Secretária da Mesa para o Projeto de Lei nº 0201/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator